

## 1) Competência

A competência para processar, julgar e executar os processos que envolvem relações onde se constatou a prática da violência doméstica e familiar baseada no gênero é conferida de modo **absoluto** pelo Lei Maria da Penha às **Varas de Violência Doméstica e Familiar**, na medida em que prevalece o interesse público em repelir tais práticas de nossa sociedade.

### a) Competência para julgamento de recursos

Por se tratar de lei que possui tanto aspectos criminais como cíveis, sendo, portanto, de natureza híbrida, a competência em segunda instância para julgar os recursos advindos de decisões e sentenças envolvendo casos de violência doméstica e familiar será fixada conforme a **natureza da questão impugnada**. Por exemplo, ao se tratar de alimentos concedidos no bojo de processo de medidas protetivas de urgência, a competência será de uma Câmara Cível; se a questão se referir à prisão preventiva, a competência do recurso ou ação penal constitucional correspondente recairá sobre Câmara Criminal.

Ressalte-se que, de modo algum, a competência recursal será de uma Turma Recursal, na medida em que a **Lei 11.340/2006 (LMP)** em seu artigo 41 **afastou indubitavelmente a aplicação da Lei 9.099/95** para processos de tal espécie.

### b) Competência para julgamento de crimes conexos

No que se refere às ações penais, há que se esclarecer que, caso o agressor tenha praticado outros crimes conexos com aquele no qual se configurou a violência doméstica, estes serão julgados pelo Juízo especializado, nos termos do artigo 78, IV, CPP.

### c) Competência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher idosa

As decisões proferidas em casos de conflito de competência negativos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sua maioria, conferiram à mulher idosa o amparo da Lei Maria da Penha quando configurada a violência doméstica e familiar **baseada no gênero**. Portanto, entende-se que, onde estejam instaladas, caberá às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar o processamento e julgamento de tais feitos, sejam nos casos de ações penais ou de medidas protetivas de urgência.

Onde não existirem varas especializadas, caberá a uma vara criminal comum o processamento destes feitos.

A mulher idosa carrega consigo vários estigmas sociais, tais como aqueles decorrentes da idade e de sua própria condição de mulher. Nesse sentido, tem-se que: *“Durante a velhice, aquela vulnerabilidade, experimentada pela mulher durante toda a sua vida, parece se potencializar. Acredita-se que tal fato é explicado pelas construções sociais acerca do gênero e da velhice, que tendem a criar uma imagem negativa da mulher idosa e que acabam por estimular a violência contra si praticada.”* (SILVEIRA, 2013, p.1)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Em DIAS, Marly de Jesus Sá; AZEVEDO, Leila M.S.; DA SILVA, Leida C. N. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER IDOSA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO. 2015. In: Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS) São Luís

Mister ressaltar que não será qualquer violência contra a mulher idosa que será amparada pela Lei Maria da Penha, mas aquela **baseada no gênero**, no qual a mulher é subjugada, silenciada por sua simples condição de mulher. Nesse sentido vem decidindo o **Superior Tribunal de Justiça**, o Tribunal da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PRATICADA POR FILHO CONTRA MÃE IDOSA. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. **ELEVADA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE POR SER VÍTIMA PESSOA DO SEXO FEMININO. LEI 11.340/2006. INAPLICABILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática da contravenção penal, mas sim a idade avançada da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio filho, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 3. Recurso desprovido. (REsp 1726181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **LESÃO CORPORAL PRATICADA POR FILHA CONTRA MÃE. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO BASEADA NO GÊNERO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. No caso em comento, não se verifica o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, porquanto, embora a agressão perpetrada tenha ocorrido no âmbito familiar, decorreu de desentendimentos múltiplos entre mãe e filha, restando descaracterizada a ação baseada no gênero. 4. Recurso parcialmente provido para, afastando a incidência da Lei n. 11.340/2006, fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Maceió/AL. (RHC 50.636/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Seguem decisões do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VÍTIMA MULHER E IDOSA. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS DO IDOSO E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. - O Estatuto do Idoso (art. 1º) destina-se a "regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Já a Lei Maria da Penha "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher". - **Os fatos imputados ao Agente decorrem da condição de idosa da vítima, razão por que a 8ª Vara Criminal, vara especializada do idoso, é competente para o processamento e julgamento do feito.** (Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 31/07/2018 , DJe 17/08/2018)

Ementa. Processual Penal. Conflito Negativo de Competência. Violência praticada contra mulher idosa. Vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Risco tutelável pela Lei nº 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Improcedência. 1. A Lei nº 11.340/06, ou Lei Maria da Penha, é abrangente, e tem como objetivo coibir e prevenir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, **idade** e religião. 2. **Sob a ótica da legislação acima, basta que a vítima seja do sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra dentro de um ambiente familiar.** 3. In casu, além da relação íntima de afeto, resta evidenciada que a conduta imputada ao investigado foi praticada por razões de gênero, uma vez que vinha, supostamente, aproveitando-se dos cuidados tipicamente maternos, abusando do seu patrimônio material. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do termo judiciário de São Luís/MA, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/02/2020 , DJe 18/02/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.ART. 140 DO CP E ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MÃE DA COMPANHEIRA. RELAÇÃO FAMILIAR. **VÍTIMA MULHER. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PESSOA IDOSA.** IRRELEVÂNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I. A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 5º, visa a proteger e proibir, tanto quanto possível, a violência praticada contra mulher, no âmbito familiar, possuindo direcionamento claro, qual seja, a proteção de gênero, conforme se constata no caso vertente. II. Ofensas verbais e perturbação do sossego praticadas por indivíduo contra a mãe de sua companheira, em nítido contexto de violência doméstica, independente da idade da vítima, faz incidir os normativos previstos na Lei Maria da Penha. III. Conflito procedente para declarar a competência da 1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís para julgar o caso concreto. DECISÃO: "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal julgou procedente o pedido para declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Relator". (Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2018 , DJe 27/09/2018)